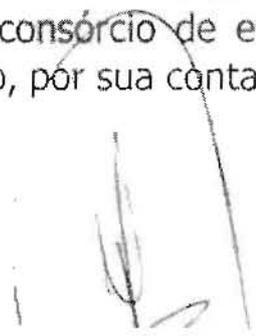


Regulamenta concessões para uso de dependências e de espaços do Terminal Rodoviário de Ibitinga "ENGENHEIRO PEDRO SECANHO NETO".

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.788, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - As concessões para uso de todas as dependências e de todos os espaços do Terminal Rodoviário de Ibitinga "ENGENHEIRO PEDRO SECANHO NETO", para exploração de atividades como salão de barbeiro, cabeleireiro, engraxataria e serviços correlatos, restaurante, lanchonete e serviços correlatos, com venda a consumidor de bebidas, cigarros, salgados, lanches, doces, refeições e café de balcão e o comércio de gêneros semelhantes e, para o exercício da atividade de despachos de mercadorias, de venda de passagens de ônibus e serviços correlatos, banca de jornais, revistas, livros, guardamalas e volumes, tabacaria, venda de discos, fitas cassete, CD (Compact Disk) e serviços correlatos, venda de produtos ou prestação de serviços de utilidade comprovada ao passageiro e usuário do Terminal Rodoviário e, para a instalação de agência bancária, agência de turismo, óptica, floricultura, casa lotérica, frutaria, venda de biscoitos e bomboniere, artigos regionais e locais, joalherias, antiquário, museu, de cinema e fotografia, reger-se-ão pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e por esta lei, pelas normas pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 2º - As concessões de que trata o artigo 1º desta lei serão realizadas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa física ou à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.



Art. 3º - As concessões previstas em toda esta lei sujeitar-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a cooperação dos usuários, sendo que o **prazo** do contrato de concessão será de 5 (cinco) anos, contado da assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) anos, a critério do poder concedente, findos os quais reverterem ao Município os direitos e bens vinculados à prestação do serviço, independentemente de qualquer indenização.

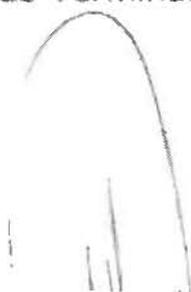
Art. 4º - O Terminal Rodoviário de Passageiros será operado por concessionária ou pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, para exploração de serviços, espaços e dependências, com estrito atendimento às diretrizes de normas federais, estaduais e municipais, incidentes sobre esta operação.

Art. 5º - Todas as linhas de ônibus de transporte coletivo suburbano, intermunicipal, interestadual e internacional terão o seu ponto obrigatório de embarque e desembarque de passageiros, nos locais que lhe forem determinados no Terminal Rodoviário de Passageiros.

CAPÍTULO I **DO SERVIÇO ADEQUADO**

Art. 6º - A concessão ou a operação do Terminal Rodoviário de Passageiros, pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários do citado Terminal Rodoviário de Passageiros de Ibitinga que, centraliza o transporte coletivo intermunicipal, interestadual e internacional, que tenha a cidade de Ibitinga como ponto de partida, chegada ou escala, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

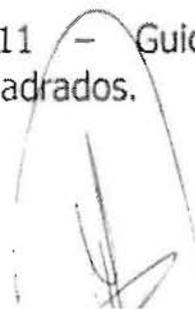
Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ou a operar os seguintes espaços do Terminal Rodoviário de Passageiros:



- I. loja 1- Lanchonete (compreendendo a cozinha e o depósito) com área de aproximadamente 54,34 metros quadrados;
- II. loja 2 – Banca de Revistas - com área de aproximadamente 18,00 metros quadrados;
- III. loja 3 – Sala de Despachos com aproximadamente 18,00 metros quadrados;
- IV. loja 12 – Guarda Volume com área de aproximadamente 9,01 metros quadrados;
- V. espaço do pavimento superior com área de aproximadamente 170,00 (cento e setenta) metros quadrados.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, os seguintes espaços do Terminal Rodoviário de Passageiros:

- I. loja 4 – Guichê – com área de aproximadamente 3,52 metros quadrados;
- II. loja 5 – Guichê – com área de aproximadamente 3,52 metros quadrados;
- III. loja 6 – Guichê – com área de aproximadamente 3,52 metros quadrados;
- IV. loja 7 – Guichê – com área de aproximadamente 3,52 metros quadrados;
- V. loja 8 – Guichê – com área de aproximadamente 2,36 metros quadrados;
- VI. loja 9 – Guichê – com área de aproximadamente 4,73 metros quadrados;
- VII. loja 10 – Guichê- com área de aproximadamente 4,73 metros quadrados;
- VIII. loja 11 – Guichê – com área de aproximadamente 2,36 metros quadrados.



Art. 9º - As áreas destinadas a agências e bilheterias, descritas no artigo 8º desta lei, serão cedidas exclusivamente a empresas transportadoras que operam no terminal, mediante pagamento de valores a serem definidos por decreto e previamente avaliados por comissão a ser nomeada para esse fim.

§ 1º - A cada empresa caberá, obrigatoriamente, um módulo; os restantes serão distribuídos segundo o critério de prioridade, de escolha e de quantidade, em função do número de partidas ou de passageiros embarcados.

§ 2º - Se detentora de espaço compreendendo mais de um módulo, a empresa concessionária poderá ter esse espaço reduzido, desde que verificada diminuição dos seus serviços, inclusive pela supressão da linha ou corte significativo de horários.

§ 3º - As empresas transportadoras de linhas regulares intermunicipais e interestaduais deverão estar com a situação regular perante todos os órgãos, municipais, estaduais e federais, inclusive, com o Departamento de Estradas de Rodagem.

Art. 10 - Os valores para o metro quadrado dos espaços e das dependências do Terminal Rodoviário de Passageiros de Ibitinga, vale dizer, os valores mínimos para o metro quadrado de referidos espaços e dependências, serão fixados, mediante prévia avaliação a ser realizada pelo poder concedente e constarão do Edital de Concorrência. As propostas deverão ser oferecidas de forma que não sejam inferiores aos valores mínimos fixados no Edital para cada loja, para cada espaço e para cada dependência.

Art. 11 - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 1º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e a expansão do serviço.

§ 2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência comprovada ou após prévio aviso, quando:

- I. motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações das lojas, dos espaços e do próprio Terminal Rodoviário de Passageiros de Ibitinga;
- II. motivada por razões previstas em lei, considerando o interesse da coletividade.

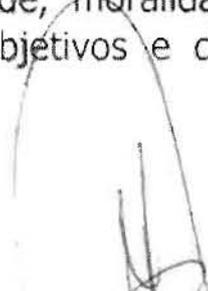
CAPÍTULO II DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 12 - Sem prejuízo do disposto na lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), são direitos e obrigações dos usuários do Terminal Rodoviário de Ibitinga, "ENGENHEIRO PEDRO SECANHO NETO":

- I. receber serviço adequado;
- II. receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;
- III. obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
- IV. levar ao conhecimento do poder público e da concessionária, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. comunicar, por escrito, às autoridades competentes, os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço.

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Art. 13 - As concessões previstas nesta lei serão objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.



Art. 14 - No julgamento da licitação será considerado:

- I. a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão.

Parágrafo Único - o poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Art. 15 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

- II. o objeto, metas e prazo da concessão;
- III. a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- IV. os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- V. prazo, local e horários em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- VI. os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VII. os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária, em relação às alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII. as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- IX. nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà cláusulas essenciais previstas no Capítulo IV.

Art. 16 - Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I. comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II. indicação da empresa responsável pelo consórcio;



- III. apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e VII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;
- IV. impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Parágrafo Único - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

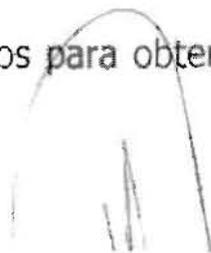
Art. 17 - É facultado ao poder concedente, desde que previsto no instrumento convocatório, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 18 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO IV **DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

Art. 19 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I. ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II. ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III. aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV. ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, devendo-se indicar, claramente, as sanções e multas, para os casos de inadimplemento, rescisão contratual, assegurado o amplo direito à defesa e ao contraditório;
- V. aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI. aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;



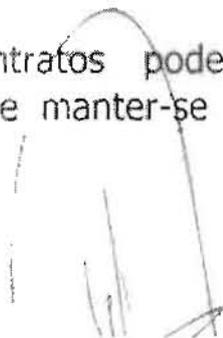
- VII. à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como à indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII. aos casos de extinção da concessão;
- IX. aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- X. às condições para a prorrogação do contrato;
- XI. à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XII. à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XIII. ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 20 - A concessão de espaço e de uso das dependências do Terminal Rodoviário de Passageiros de Ibitinga "ENGENHEIRO PEDRO SECANHO NETO", para a instalação do sistema de guarda-malas e volumes, deverá obedecer a um controle de estoque físico dos talonários, bem como aos registros diários das respectivas arrecadações. A taxa para guarda-malas ou volumes pelo período de 24 (vinte e quatro) horas de permanência (da mala ou volume) e a taxa para guarda-malas ou volumes após o período de 24 (vinte e quatro) horas de permanência (da mala ou volume) será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

Parágrafo Único - A concessão das áreas destinadas a agências e bilheterias será feita a todas as empresas transportadoras, inclusive às que operem no Terminal Rodoviário de Passageiros de Ibitinga "ENGENHEIRO PEDRO SECANHO NETO".

Art. 21 - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 1º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.



§ 2º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 22 - Incumbe ao poder concedente:

- I. regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III. intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV. extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;
- V. homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII. declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX. estimular o aumento de qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;
- X. incentivar a competitividade.



Art. 23 - No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo Único - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por departamento criado e existente para esse fim ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 24 - Incumbe à concessionária:

- I. prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis, no edital e no contrato;
- II. manter em dia o inventário e o registro dos bens eventualmente vinculados à concessão;
- III. prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV. cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V. permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e ao local e às instalações onde o serviço é prestado, bem como aos seus registros contábeis;
- VI. zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente, contra riscos de incêndio e eventuais danos;
- VII. captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço sob sua inteira e exclusiva responsabilidade;
- VIII. garantir todas as condições de segurança, higiene e conforto a todos os usuários do Terminal Rodoviário para o exercício da atividade exercida e para o exercício do serviço prestado.

Parágrafo Único - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária, serão regidas pelas



disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO VII DA INTERVENÇÃO

Art. 25 - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos principais e os limites da medida.

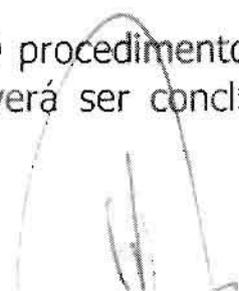
§ 2º - O interventor nomeado poderá recusar a incumbência, desde que o faça por escrito, em requerimento a ser protocolado junto ao Departamento de Protocolo e Arquivo do poder concedente, no prazo de 02 (dois) dias, contados da data da publicação do decreto.

§ 3º - Uma vez aceita a recusa, outro interventor será então nomeado, por decreto.

Art. 26 - Declarada a intervenção por decreto, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até



cento e oitenta (180) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 27 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 28 - Extingue-se a concessão por:

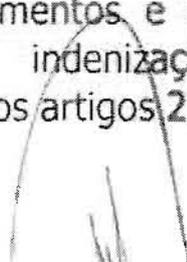
- I. advento do termo contratual;
- II. encampação;
- III. caducidade;
- IV. rescisão;
- V. anulação;
- VI. falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular da concessão, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e o estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das dependências e instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma prevista nos artigos 27 e 28 desta lei.

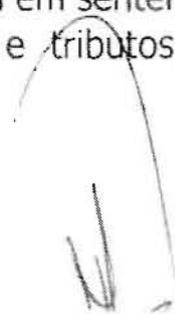


Art. 29 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 30 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizadora e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 31 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes e demais conseqüências previstas nesta lei.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente, quando:

- I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
 - II. a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições concernentes à concessão;
 - III. a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
 - IV. a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
 - V. a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
 - VI. a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
 - VII. a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de impostos e tributos, inclusive contribuições sociais.
- 

§ 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária, em processo administrativo, sempre sendo assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva comunicação, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do artigo 27 desta lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 32 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial, especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO IX DAS PERMISSÕES



Art. 33 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos da lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo Único - Aplica-se às permissões o disposto nesta lei.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

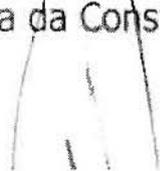
Art. 34 - O disposto nesta lei não se aplica à concessão, permissão ou autorização para os seguintes serviços: radiodifusão e transmissão de sons e de imagens (conforme proibição contida na lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Art. 35 - As concessões de serviço público, outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei, consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no artigo 34 desta lei.

§ 1º - Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá à sua licitação, nos termos desta lei.

§ 2º - As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avallações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 04 (quatro) meses.

Art. 36 - Ficam extintas todas as concessões, permissões e autorizações de serviços públicos relativas ao Terminal Rodoviário de Ibitinga "ENGENHEIRO PEDRO SECANHO NETO" (denominação criada pelo decreto nº 1.466, de 06 de junho de 1988) outorgadas sem licitação, na vigência da Constituição de 1988.



Art. 37 - O Poder Executivo fica autorizado a, através de regulamento adequado, disciplinar, com relação ao Terminal Rodoviário de Ibitinga, o uso, o funcionamento, o horário de funcionamento, as proibições, os direitos as obrigações, circulação, estacionamento, uso de áreas de espera e plataformas, programação visual, operação nas plataformas, convênios, comércio ambulante, forma de administração, controle estatístico, coleta de dados e relatórios, obrigações das empresas transportadoras, autuações e recursos, sistema de sonorização, serviço de informações, serviço de guarda-volumes e guarda-malas, carregadores, serviço de assistência social e proteção ao menor, socorros de urgência, serviços sanitários e de higiene pessoal, serviços de táxi e de transporte urbano, serviço de achados e perdidos, serviços de coleta de lixo, instruções, normas, atribuições, comandos, etc.

Art. 38 - Todas as concessionárias, para seu funcionamento no Terminal Rodoviário de Passageiros de Ibitinga, deverão atender as exigências da saúde pública, vigilância sanitária, autoridades e legislação federal, estadual e municipal.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Permanecem inalteradas as disposições dos decretos nº 1.450, de 16 de maio de 1988, e 2.322, de 02 de junho de 1998, naquilo que não contrarie esta lei.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 23 de dezembro de 2003.

MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo